CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO LOURENÇO DA MATA

Casa Vereador Jair Pereira de Oliveira

APROVADO ☐
DERROTADO ☐
RETIRADO
Resultado
09 / 12 / 09
Presidente

AUTOR -ANTONIO BARROS DE SOUZA FILHO (MANGA)

VEREADOR-PSB

PROJETO DE LEI Nº 067/2009.

EMENTA: PERMITE O LEGISLATIVO A HOMENAGEAR PESSOAS QUE CONTRIBUÍRAM DE FORMA RELEVANTE AO BAIRRO COM PLACAS NA FRENTE DAS SALAS DE AULA EM PARCERIA COM EMPRESAS PRIVADAS

Art.1°-O Legislativo do município, em parceria com empresas privadas, poderá homenagear pessoas que notadamente contribuíram com o desenvolvimento do bairro onde está situada a escola.

Art.2°- Será afixada em local visível a placa com o nome completo e, se necessário, outra informação que se entenda ser relevante da pessoa que nomeará a sala de aula juntamente com o nome da empresa que custeará a placa e a reforma da sala.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os materiais podem ser estes, a depender da necessidade de cada sala: ventilador de parede, ventilador de teto, a pintura da sala, conserto das janelas e das portas, um data show, iluminação da sala, fardamento escolar etc.

Art.3°-Será criada uma logomarca para ser livremente vinculada às empresas que assim aderirem a esta lei, que será o selo da "Empresa Parceira da Educação de São Lourenço da Mata".

Art.4°- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da iniciativa privada, facultativamente.

Art.5°- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

Diante das grandes dificuldades de manter as salas de aulas dos colégios municipais com seus devidos padrões, procuramos fazer parcerias com as empresas privadas.

Sala das sessões, 06 de novembro de 2009.

ANTONIO BARROS DE S. FILHO "**MANGA**"
VEREADOR-PSB

Rua Dr. Joaquim Nabuco, 208 - Centro - CEP: 54.730-970 - São Lourenço da Mata - PE
CNPJ: 11.480.878/0001-98 - Fone: (81) 3525.0722
E-mail: camara.saolourenco@yahoo.com.br
www.camarasaolourencodamata.pe.com.br

AUTOR -ANTONIO BARROS DE SOUZA FILHO (MANGA)

VEREADOR-PSB

PROJETO DE LEI N-------/2009.

EMENTA: PERMITE O LEGISLATIVO A HOMENAGEAR PESSOAS QUE CONTRIBUÍRAM DE FORMA RELEVANTE AO BAIRRO COM PLACAS NA FRENTE DAS SALAS DE AULA EM PARCERIA COM EMPRESAS PRIVADAS

Art.1°-O Legislativo do município, em parceria com empresas privadas, poderá homenagear pessoas que notadamente contribuíram com o desenvolvimento do bairro onde está situada a escola.

Art.2°- Será afixada em local visível a placa com o nome completo e, se necessário, outra informação que se entenda ser relevante da pessoa que nomeará a sala de aula juntamente com o nome da empresa que custeará a placa e a reforma da sala.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os materiais podem ser estes, a depender da necessidade de cada sala: ventilador de parede, ventilador de teto, a pintura da sala, conserto das janelas e das portas, um data show, iluminação da sala, fardamento escolar etc.

Art.3°-Será criada uma logomarca para ser livremente vinculada às empresas que assim aderirem a esta lei, que será o selo da "Empresa Parceira da Educação de São Lourenço da Mata".

Art.4°- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da iniciativa privada, facultativamente.

Art.5°- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

Diante das grandes dificuldades de manter as salas de aulas dos colégios municipais com seus devidos padrões, procuramos fazer parcerias com as empresas privadas.

Sala das sessões, 06 de novembro de 2009.

ANTONIO BARROS DE S. FILHO "**MANGA**"
VEREADOR-PSB

PEDRO ALMEIDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER

1| - DOS FATOS

Parecer sobre a viabilidade do Projeto de Lei n° 067/2009, que estabelece a Parceria com Empresas Privadas, na intenção de homenagear pessoas com placas na frente das salas de aula.

Elaborado por **ANTONIO BARROS DE SOUZA FILHO (Vereador Manga – PSB).**

2| – DA ANÁLISE JURÍDICA.

Tal projeto de Lei, não apresenta nenhum óbice legal, entretanto vislumbra-se que tal projeto, deverá se apresentar sobre o crivo da Lei n° 11.079/2004 (Lei das PPPs – Parcerias Público-Provadas), assim como sobre os seus requisitos, configurando-se impraticável.

Configura-se que tal Lei abarcará a Concessão na modalidade Administrativa, que rege-se pela Lei n° 11.079/2009, que apresenta em seu artigo 2°, § 4º, a vedação de celebração de contrato de parceria público privada cujo valor seja inferior a 20 milhões de reais, cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos, ou que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, senão vejamos:

> Lei n° 11.079/2004.
>
> Art 2° - Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.
>
> ...

§ 4º - É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I – Cujo valor do contrato seja inferior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II – Cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

3| – CONCLUSÃO

Deste modo configura-se, a meu ver, impraticável tal parceria com o setor privado, de acordo com os ditames legais, acima dispostos, estipulados na Lei 11.079/2004 (Lei das PPP's)

Sugiro, que tal projeto de Lei, altere o regime de concessão, qual seja administrativo, regido pela Lei 11.079/2004 (Lei das PPP's), para o regime de autorização e/ou permissão de serviços públicos.

É o parecer.

São Lourenço da Mata, 08 de Dezembro de 2009.

Pedro Augusto de Almeida Neto
OAB/PB Nº 11.026-A

Carolina de Oliveira Rodrigues
OAB/PE 27.720